



## LEI Nº 357/2017

DISPOE SOBRE O REAJUSTE DO MAGISTERIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2017, RESPEITANDO O PISO NACIONAL DE SALÁRIO PROPORCIONAL PARA 30 HORAS AULAS SEMANAIS, SENDO, 20 HORAS AULAS EM SALA DE AULA E 10 HORAS AULAS DE ATIVIDADE EXTRA CLASSE, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO** a seguinte Lei.

O Prefeito Constitucional de Matureia, após longa discussão com a Categoria do Magistério Municipal, especialmente em razão do acordo fechado em 05 de abril de 17, encaminha para a Câmara Municipal, para leitura, discussão, tramitação e finalmente aprovação na forma Regimental, o seguinte Projeto de Lei, o qual se requer urgência em sua tramitação e aprovação, como forma que seja implantado o novo piso salarial do magistério de Matureia, inclusive com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2017, tudo conforme apresentado na proposta de projeto de Lei abaixo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Matureia, autorizado a pagar reajuste aos integrantes do magistério, referente ao exercício de 2017, no percentual de no mínimo 7.64%, respeitando reajuste maior, se necessário, para adequar o piso nacional de salário de 30 horas aulas trabalhadas, semanalmente, conforme tabela do anexo I desta Lei, que substituirá o anexo III, da Lei 253/2008 (Plano de carreira e remuneração do magistério público de Matureia), e, demais Leis que fixaram piso de salário para o magistério entre 2008 e dezembro de 2016.

Parágrafo Primeiro – A carga horária de 30 horas aulas de trabalho semanal, será dividida entre 20 horas aulas de atividade em classe e 10 horas aulas de trabalho extra classe, revogando o disposto no art. 27 da Lei Municipal nº 253/2008.

Parágrafo Segundo – A jornada de trabalho superior ou inferior a 20 horas aulas em sala de aula, por semana, deverá ser remunerada respeitando dois terço de atividade em sala de aula e um terço de atividade extra classe, e, será remunerada sempre pela soma das horas aulas de sala, mais as horas extra classe, tomando como base da hora aula, o valor percebido pelo professor, como salário base, no nível em que se encontra, dividido por cento e cinquenta horas mensal, e, daí multiplicado pelo número de hora trabalhado, revogando o artigo 28 da Lei 253/2008 (Plano de carreira e remuneração do magistério público de Matureia) e, demais Leis que tratem de carga horária diversa da aqui estipulada.

Parágrafo terceiro – A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor escolar, será dedicação exclusiva, porém remunerado com o piso de 30 horas aulas por semana, ficando revogado o artigo 30 da Lei Municipal nº 253/2008, e, outros dispositivos de previsão contrárias.





CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 2º - Cada classe se desdobra em cinco referências, designadas pelos números de um a cinco, compreendendo uma variação relativa de 3% quando atingir o nível II, 6% quando atingir o nível III, 9% quando atingir o nível IV, 12% quando atingir o nível V, tomando como base o valor inicial da carreira, ficando revogado o art. 11 da Lei Municipal nº 253/2008, e, outros dispositivos de previsão contrárias.

Art. 3º - Fica modificado a redação do paragrafo terceiro do art. 7º da Lei Municipal nº 253/2008, para a seguinte redação: "Após 31 de dezembro de 2016, os cargos de provimento em comissão de diretor escolar, somente poderão ser exercido por profissionais efetivos do quadro do magistério público municipal".

Art. 4º - Ficam garantidas as gratificações de incentivo a titulação, conforme redação do artigo 37, incisos I, II, III e IV, parágrafos 1º, 2º, incisos I e II da Lei municipal nº 253/2008, sem qualquer alteração.

Art. 5º - Fica substituída a redação do art. 38, incisos e parágrafos da Lei municipal 253/2008 ou de outras leis posteriores que tratam da matéria, para a seguinte redação:

"Art. 38 quando se tratar de funcionário de carreira, a gratificação do exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

I – 20 % (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;

II - 35 % (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino entre 201 (duzentos e um) até 400 (quatrocentos) alunos;

III - 50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino acima de 400 (quatrocentos) alunos.

Parágrafo Primeiro – Os percentuais estabelecidos nos incisos de I a III deste artigo serão calculados sobre o salário base em que estiver posicionado o profissional nomeado para o cargo de diretor escolar.

Parágrafo Segundo – No caso de funcionário de carreira no exercício de cargo comissionado de diretor e diretor adjunto, receberá os seus vencimentos atinentes ao cargo de carreira que ocupa, mais a gratificação constante nos incisos e parágrafos anteriores deste artigo, sem prejuízo de gratificação de incentivo a titulação, sendo a gratificação de diretor adjunto de 50% da gratificação do diretor, quando integrante do quadro efetivo.

Parágrafo terceiro – O diretor adjunto nomeado em cargo de confiança, não integrante do quadro efetivo, no número de apenas três cargos criados nesta Lei para as Escolas José Ramalho Xavier, Escola Maria Tâmara Sousa do Nascimento e Creche Municipal Santa Cecília, receberá a importância de R\$ 2.400,00, sem acréscimos de qualquer outro salário ou gratificação.

Parágrafo quarto – Nenhuma gratificação de função gratificada ou de cargo comissionado, poderá ser incorporado ao salário do profissional do magistério, ficando revogado o artigo 38 incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 253/2008, bem como substituindo o anexo IV da Lei Municipal nº 253/2008, pelo anexo II desta Lei".



Art. 6º - Revoga o art. 52 da Lei Municipal de nº 253/2008, vez que tratou do reajuste salarial do exercício em que a Lei foi sancionada.

Art. 7º - O retroativo dos meses de janeiro, fevereiro e março, serão desembolsados em favor dos professores, parceladamente, retroativo de janeiro junto com o pagamento de abril, retroativo de fevereiro junto com o de maio, e o de março junto com o de junho.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º - Derroga a Lei municipal de nº 253/2008 e outros dispositivos de Lei que entrarem em conflito com as normas desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maturéia, Estado da Paraíba em 13 de abril de 2017.

*José Pereira Freitas da Silva*  
Prefeito Constitucional





ANEXO I DESTA LEI QUE SUBSTITUIRÁ O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL N° 253/2008, INDEPENDENTE DO PERCENTUAL DE REAJUSTE SER MAIOR DO QUE 7.64%, CONSTANTE NO ARTIGO 1° DESTA LEI:

CARGOS	CLASSES	REFERENCIAS	VENCIMENTOS
PROFESSOR "A"	"A2"	I	R\$ 1.724,10
		II	R\$ 1.775,82
		III	R\$ 1.827,55
		IV	R\$ 1.879,27
		V	R\$ 1.931,00
PROFESSOR "B"	"B"	I	R\$ 1.724,10
		II	R\$ 1.775,82
		III	R\$ 1.827,55
		IV	R\$ 1.879,27
		V	R\$ 1.931,00

ANEXO II DESTA LEI QUE SUBSTITUIRÁ O ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL N° 253/2008, REFERENTE AS GRATIFICAÇÕES DE DIRETORES ESCOLARES:

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Est. Ensino	Única	Até 200 alunos	20% do Vencimento
Diretor de Est. Ensino	Única	Entre 201 até 400 alunos	35% do Vencimento
Diretor de Est. Ensino	Única	Acima de 400 Alunos	50% do Vencimento

Gabinete do Prefeito Municipal de Maturéia, Estado da Paraíba em 13 de abril de 2017.

  
**José Pereira Freitas da Silva**  
Prefeito Constitucional

# JORNAL OFICIAL

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

Matureia, 13 de Abril de 2017

Tiragem desta Edição: especial.



**Matureia**  
GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

LEI Nº 357/2017

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2017, RESPEITANDO O PISO NACIONAL DE SALÁRIO PROPORCIONAL PARA 30 HORAS AULAS SEMANAIS, SENDO, 20 HORAS AULAS EM SALA DE AULA E 10 HORAS AULAS DE ATIVIDADE EXTRA CLASSE, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei.

O Prefeito Constitucional de Matureia, após longa discussão com a Categoria do Magistério Municipal, especialmente em razão do acordo fechado em 05 de abril de 17, encaminha para a Câmara Municipal, para leitura, discussão, tramitação e finalmente aprovação na forma Regimental, o seguinte Projeto de Lei, o qual se requer urgência em sua tramitação e aprovação, como forma que seja implantado o novo piso salarial do magistério de Matureia, inclusive com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2017, tudo conforme apresentado na proposta de projeto de Lei abaixo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Matureia, autorizado a pagar reajuste aos integrantes do magistério, referente ao exercício de 2017, no percentual de no mínimo 7,64%, respeitando reajuste maior, se necessário, para adequar o piso nacional de salário de 30 horas aulas trabalhadas, semanalmente, conforme tabela do anexo I desta Lei, que substituirá o anexo III, da Lei 253/2008 (Plano de carreira e remuneração do magistério público de Matureia), e, demais Leis que fixaram piso de salário para o magistério entre 2008 e dezembro de 2016.

Parágrafo Primeiro - A carga horária de 30 horas aulas de trabalho semanal, será dividida entre 20 horas aulas de atividade em classe e 10 horas aulas de trabalho extra classe, revogando o disposto no art. 27 da Lei Municipal nº 253/2008.

Parágrafo Segundo - A jornada de trabalho superior ou inferior a 20 horas aulas em sala de aula, por semana, deverá ser remunerada respeitando dois terço de atividade em sala de aula e um terço de atividade extra classe, e, será remunerada sempre pela soma das horas aulas de sala, mais as horas extra classe, tomando como base da hora aula, o valor percebido pelo professor, como salário base, no nível em que se encontra, dividido por cento e cinquenta horas mensais, e, daí multiplicado pelo número de hora trabalhado, revogando o artigo 28 da Lei 253/2008 (Plano de carreira e remuneração do magistério público de Matureia) e, demais Leis que tratem de carga horária diversa da aqui estipulada.

Parágrafo terceiro - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor escolar, será dedicação exclusiva, porém remunerado com o piso de 30 horas aulas por semana, ficando revogado o artigo 30 da Lei Municipal nº 253/2008, e, outros dispositivos de previsão contrárias.

Art. 2º - Cada classe se desdobra em cinco referências, designadas pelos números de um a cinco, compreendendo uma variação relativa de 3% quando atingir o nível II, 6% quando atingir o nível III, 9% quando atingir o nível IV, 12% quando atingir o nível V, tomando como base o valor inicial da carreira, ficando revogado o art. 11 da Lei Municipal nº 253/2008, e, outros dispositivos de previsão contrárias.

Art. 3º - Fica modificado a redação do parágrafo terceiro do art. 7º da Lei Municipal nº 253/2008, para a seguinte redação: "Após 31 de dezembro de 2016, os cargos de provimento em comissão de diretor escolar, somente poderão ser exercido por profissionais efetivos do quadro do magistério público municipal".

Art. 4º - Ficam garantidas as gratificações de incentivo a titulação, conforme redação do artigo 37, incisos I, II, III e IV, parágrafos 1º, 2º, incisos I e II da Lei municipal nº 253/2008, sem qualquer alteração.

Art. 5º - Fica substituída a redação do art. 38, incisos e parágrafos da Lei municipal 253/2008 ou de outras leis posteriores que tratam da matéria, para a seguinte redação:

"Art. 38 quando se tratar de funcionário de carreira, a gratificação do exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

I - 20 % (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;

II - 35 % (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino entre 201 (duzentos e um) até 400 (quatrocentos) alunos;

III - 50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino acima de 400 (quatrocentos) alunos.

Parágrafo Primeiro - Os percentuais estabelecidos nos incisos de I a III deste artigo serão calculados sobre o salário base em que estiver posicionado o profissional nomeado para o cargo de diretor escolar.

Parágrafo Segundo - No caso de funcionário de carreira no exercício de cargo comissionado de diretor e diretor adjunto, receberá os seus vencimentos atinentes ao cargo de carreira que ocupa, mais a gratificação constante nos incisos e parágrafos anteriores deste artigo, sem prejuízo de gratificação de incentivo a titulação, sendo a gratificação de diretor adjunto de 50% da gratificação do diretor, quando integrante do quadro efetivo.

Parágrafo terceiro - O diretor adjunto nomeado em cargo de confiança, não integrante do quadro efetivo, no número de apenas três cargos criados nesta Lei para as Escolas José Ramalho Xavier, Escola Maria Tâmara Sousa do Nascimento e Creche Municipal Santa Cecília, receberá a importância de R\$ 2.400,00, sem acréscimos de qualquer outro salário ou gratificação.

Parágrafo quarto - Nenhuma gratificação de função gratificada ou de cargo comissionado, poderá ser incorporado ao salário do profissional do magistério, ficando revogado o artigo 38 incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 253/2008, bem como substituindo o anexo IV da Lei Municipal nº 253/2008, pelo anexo II desta Lei".

Art. 6º - Revoga o art. 52 da Lei Municipal de nº 253/2008, vez que tratou do reajuste salarial do exercício em que a Lei foi sancionada.

Art. 7º - O retroativo dos meses de janeiro, fevereiro e março, serão desembolsados em favor dos professores, parceladamente, retroativo de janeiro junto com o pagamento de abril, retroativo de fevereiro junto com o de maio, e o de março junto com o de junho.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º - Derroga a Lei municipal de nº 253/2008 e outros dispositivos de Lei que entrarem em conflito com as normas desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Matureia, Estado da Paraíba em 13 de abril de 2017.

  
José Pereira Freitas da Silva  
Prefeito Constitucional

# JORNAL OFICIAL

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

Matureia, 13 de Abril de 2017

Tiragem desta Edição: especial.



**Matureia**  
GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ANEXO I DESTA LEI QUE SUBSTITUIRÁ O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 253/2008, INDEPENDENTE DO PERCENTUAL DE REAJUSTE SER MAIOR DO QUE 7,64%, CONSTANTE NO ARTIGO 1º DESTA LEI:

CARGOS	CLASSES	REFERENCIAS	VENCIMENTOS
PROFESSOR "A"	"A2"	I	RS 1.724,10
		II	RS 1.775,82
		III	RS 1.827,55
		IV	RS 1.879,27
		V	RS 1.931,00
PROFESSOR "B"	"B"	I	RS 1.724,10
		II	RS 1.775,82
		III	RS 1.827,55
		IV	RS 1.879,27
		V	RS 1.931,00

ANEXO II DESTA LEI QUE SUBSTITUIRÁ O ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL Nº 253/2008, REFERENTE AS GRATIFICAÇÕES DE DIRETORES ESCOLARES:

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Est. Ensino	Única	Até 200 alunos	20% do Vencimento
Diretor de Est. Ensino	Única	Entre 201 até 400 alunos	35% do Vencimento
Diretor de Est. Ensino	Única	Acima de 400 Alunos	50% do Vencimento

Gabinete do Prefeito Municipal de Matureia, em 13 de abril de 2017.

  
*José Pereira Freitas da Silva*  
Prefeito Constitucional